

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 250/89

de 8 de Agosto

Os pedidos de autorização para a criação e o funcionamento de dois Institutos Superiores de Ciências Dentárias, um em Lisboa e outro no Porto, apresentados pela CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., seguiram um demorado e minucioso processo de análise.

Tendo o curso superior de Medicina Dentária, a ser ministrado em cada um daqueles estabelecimentos, um plano de estudos de seis anos, torna-se improvável que, desde o início da autorização para o seu funcionamento, aqueles estabelecimentos disponham logo de todo o pessoal, equipamento e instalações, que só virá a ser necessário cinco ou seis anos mais tarde. Assim, é legítimo conceder um período de instalação durante o qual os responsáveis da Cooperativa titular daqueles estabelecimentos possam realizar os investimentos necessários à plena implantação dos dois Institutos. Aliás, várias das acções a realizar estarão mais adequadamente enquadráveis na actividade de um estabelecimento de ensino do que na de uma entidade meramente candidata a titularidade de um daqueles estabelecimentos.

Assim, prevê-se neste diploma a fixação de um período de três anos para a instalação definitiva dos dois Institutos agora criados e autorizados a funcionar — período esse que corresponde, afinal, ao que se poderá designar por ciclo básico, isto é, em que ainda não são leccionadas as matérias da especialidade. E como se está perante um projecto a concretizar por uma cooperativa, quantos nele estão interessados, na qualidade de cooperantes, tanto docentes, como alunos, assumirão conscientemente o risco de serem capazes de implementar aquele projecto — o que, de resto, já foi assumido pela própria Cooperativa, em documento que fez juntar ao processo organizado na Direcção-Geral do Ensino Superior.

Durante o período de instalação, para além da normal acção inspectiva cometida ao serviço competente daquela Direcção-Geral, prevê-se a existência de uma comissão de especialistas que desenvolva uma acção de acompanhamento ao funcionamento dos Institutos. Será com base nos relatórios dessa comissão que, no termo do período de instalação, será ou não revogada a autorização de funcionamento agora concedida.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a criação do Instituto Superior de Ciências Dentárias do Porto e do Instituto Superior de Ciências Dentárias de Lisboa.

2 — A autorização prevista no número anterior é concedida à CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., titular dos estabelecimentos de ensino nele referidos.

Art. 2.º — 1 — É autorizado o início do funcionamento de cada um dos Institutos referidos no artigo anterior e a neles ser ministrado o curso de Medicina Dentária, nos termos dos números seguintes.

2 — A autorização é concedida pelo prazo de três anos, considerado como período para instalação plena de cada um daqueles Institutos, considerando-se renovada por períodos de seis anos, se não for revogada com fundamento nos relatórios e pareceres previstos nos números seguintes.

3 — Para efeitos do número anterior, será designada, por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde, uma comissão de especialistas para acompanhamento permanente do funcionamento dos Institutos, até ao termo do período de instalação, a qual elaborará relatórios trimestrais.

4 — A construção e apetrechamento das novas instalações, a promover pela CESPU, serão acompanhados por técnicos especialistas designados pelo director-geral do Ensino Superior, os quais elaborarão os pareceres necessários à aprovação da utilização das referidas instalações.

5 — A CESPU realizará, durante os primeiros cinco anos de funcionamento dos Institutos a que se refere o artigo anterior, todos os investimentos necessários ao funcionamento dos cursos nas condições científicas e pedagógicas adequadas.

6 — A não realização integral destes investimentos no prazo referido determina a caducidade da autorização de funcionamento, a qual será reconhecida por despacho fundamentado do Ministro da Educação.

Art. 3.º As habilitações mínimas que permitam o ingresso no curso de Medicina Dentária são idênticas às exigidas para o mesmo curso do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos complementares estabelecidos no regulamento interno de cada um dos Institutos atrás referidos.

Art. 4.º As autorizações conferidas no presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas, ouvidas nos termos deste diploma ou do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com aquele diploma e legislação complementar.

Art. 5.º Aos diplomas emitidos pelo Instituto Superior de Ciências Dentárias do Porto e pelo Instituto Superior de Ciências Dentárias de Lisboa, pela conclusão do curso de Medicina Dentária ministrado em cada um deles, poderão ser reconhecidos, mediante portaria do Ministro da Educação, efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciatura do ensino público desde que, antes da conclusão dos mesmos cursos pelos primeiros alunos neles matriculados, seja confirmada a sua conformação aos pareceres das comissões de especialistas referidas neste diploma.

Art. 6.º Os planos de estudos dos cursos ora autorizados são os constantes do anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 7.º O número máximo de alunos admitidos à matrícula e à frequência total, em cada um dos cursos autorizados pelo presente diploma, será fixado nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio, mediante portaria do Ministro da Educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Instituto Superior de Ciências Dentárias
(de Lisboa e do Porto)

Curso de Medicina Dentária

Plano de estudos

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teóricas/práticas
1.º ano				
Anatomia I	Anual	2	4	-
Biomatemática	Anual	2	2	1
Bioquímica	Semestral	2	1,5	-
Física Médica	Semestral	1	-	3
História da Medicina	Semestral	1	-	-
2.º ano				
Fisiologia	Anual	2	1,5	1,5
Histologia e Embriologia ..	Anual	2	3	-
Química Fisiológica	Anual	48	27	(a)
Psicologia	Anual	2	-	-
Anatomia II	Semestral	2	6	-
3.º ano				
Anatomia Patológica	Anual	2	3	-
Imunologia	Anual	2	1,5	-
Genética	Semestral	1	1,5	-
Microbiologia e Parasito- logia	Anual	1	1,5	-
Anatomia Dentária	Anual	2	4	-
Medicina Dentária Preven- tiva I	Anual	2	-	-
Farmacologia	Anual	2	2	-
4.º ano				
Radiologia Dentária	Anual	2	2	-
Ortodontia I	Anual	2	1	-
Dentisteria Operatória I ..	Anual	1	4	-
Endodontia I	Anual	1	2	-
Prótese Fixa I	Anual	1	2	-
Prótese Parcial Removível ..	Anual	2	4	-
Cirurgia Oral I	Anual	1	4	-
Terapêutica I	Anual	2	-	-
Materiais Dentários	Semestral	3	-	-
Medicina Oral I	Semestral	2	-	-
5.º ano				
Ortodontia II	Anual	1	2	-
Odontopediatria I	Anual	2	2	-
Dentisteria Operatória II ..	Anual	1	4	-
Endodontia II	Anual	-	4	-
Parodontologia I	Anual	1	2	-
Prótese Fixa II	Anual	2	-	4
Prótese Total I	Anual	-	4	-
Cirurgia Oral II	Anual	-	4	-
Medicina Oral II	Anual	1	2	-
Terapêutica II	Anual	-	2	-
Oclusão I	Semestral	2	-	4
6.º ano				
Endodontia III	Anual	-	4	-
Dentisteria Operatória III ..	Anual	-	4	-
Parodontologia II	Anual	1	4	-
Ortodontia III	Anual	-	4	-
Odontopediatria II	Anual	-	4	-
Prótese Fixa III	Anual	-	2	-
Prótese Total II	Anual	-	4	-
Oclusão II	Anual	1	1	-
Cirurgia Oral III	Anual	-	4	-
Medicina Oral III	Anual	-	2	-
Medicina Dentária Preven- tiva	Semestral ...	1	2	-
Medicina Dentária Forense ..	Semestral ...	1	-	-

(a) Total de horas/ano.

Portaria n.º 636/89

de 8 de Agosto

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior Agrária;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Bragança, através da Escola Superior Agrária, confere o grau de bacharel em Contabilidade e Administração, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Trabalho de fim de curso

1 — No decurso do último ano curricular os alunos realizarão um trabalho de fim de curso.

2 — O trabalho de fim de curso reveste-se de carácter profissionalizante nas áreas das disciplinas de aplicação e terá como tempo mínimo de duração 240 horas em situação profissional.

3 — A realização e a avaliação do trabalho de fim de curso obedecerão a regulamento, a aprovar pela comissão instaladora da Escola Superior Agrária, sob proposta do respectivo conselho científico.

4 — O regulamento a que se refere o n.º 3 será sujeito a homologação da comissão instaladora do Instituto.

4.º

Condições para a obtenção do grau

São condições para a obtenção do grau de bacharel, cumulativamente:

- A aprovação na totalidade das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos;
- A realização, com aproveitamento, do trabalho de fim de curso a que se refere o n.º 3.º

5.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondadas às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos e do trabalho de fim de curso a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.